

# COMPRASNET

## Pregão Eletrônico



**Impugnação 25/05/2017 16:24:34**

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA PREGÃO ELETRÔNICO nº 08/2017 - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA - Processo Adm. nº 25100.014.056/2016-10 GEMELO DO BRASIL DATA CENTERS, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.888.247/0001-84, com sede na Rua dos Manacás, nº 276, andar 1, sala 24, Jardim da Glória, Cotia - SP, CEP 06711-500, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL do PREGÃO ELETRÔNICO em epígrafe, com sustentação no §2º do artigo 41 da lei nº 8666/1993 aplicável por força do artigo 9º da lei federal nº 10520/2002 e artigo nº 18 do Decreto Federal nº 5450/2005, pelos fundamentos demonstrados nesta peça. 1- TEMPESTIVIDADE. Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que a sessão pública eletrônica está prevista para 26/05/2017, tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito de 02 (dois) dias úteis previsto no artigo nº 41, §2º da lei 8666/1993 e artigo nº 18 do Decreto Federal nº 5450/2005, bem como no item 5.1 do edital do Pregão em referência. 2- OBJETO DA LICITAÇÃO A referida licitação tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos elementos e sistemas que constituem a solução da Sala Cofre do edifício Sede da Funasa em Brasília DF, conforme especificações, condições e prazos definidos no Termo de Referência - Anexo I deste Edital. 3- FATO IMPUGNABLE A presente impugnação apresenta questão pontual que vicia o ato convocatório, por disrepar do rito estabelecido na lei nº 8.666/1993 (com alterações posteriores) e na lei federal nº.º 10520/2002, especialmente por restringir a competitividade, condição essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório. Pretende também apontar situações que devem ser esclarecidas, facilitando-se a compreensão de determinada cláusula e evitando-se interpretações equivocadas. 4- FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL a. EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE SALA-COFRE CERTIFICADA PELA NBR 15.247 PARA A HABILITAÇÃO. O edital guerreado (republicado dia 16/05/2017) traz vedada exigência para a habilitação das participantes do certame. Senão vejamos os exatos termos extraídos do Termo de Referencia do edital 08/2017: 7.1.2 - Certidão de Acervo Técnico, emitida pelo CREA, de profissional(ais) de nível superior, na data prevista para a entrega da proposta, que possua(m) Anotações de Responsabilidade Técnica para execução do serviço semelhante ao do objeto licitado; 7.1.2.1 Itens de maior relevância: 7.1.2.1.1. Manutenção em Sala Cofre do fabricante alemão Otto Lampertz, certificada de acordo com a norma ABNT NBR 15.247, atestada com Selo de Segurança Marca ABNT conforme procedimentos IN/ABNT 09.113.01, certificada de acordo com a norma EM 1047-2 com protection class R60D, incluindo no-break modular; sistema de ar condicionado de precisão; controle de acesso, automação e supervisão, sistemas de detecção e combate a incêndio com gás inerte. Diante de posicionamento tão diverso ao estabelecido na Lei nº 8.666/1993 (com alterações posteriores) e na lei federal nº.º 10520/2002, especialmente por restringir a competitividade, condição essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório, passamos a expor os argumentos jurídicos para a nulidade do ato. A afirmada vedação conta no meio jurídico com a aquiescência do Eminent Juiz Federal Dr. SÉRGIO BOCAUVA TAVARES DE OLIVEIRA DIAS, que fundamentou decisão com o posicionamento do Tribunal de Contas da União, conforme passa a transcrever: "O Tribunal de Contas da União tem posicionamento consolidado no sentido de que a exigência de certificação emitida pela ABNT representa restrição desnecessária que limita a competitividade do certame. Para o TCU, semelhante requisito não tem amparo legal e gera restrição indevida à competitividade dos procedimentos licitatórios (Acórdãos 512/2009, 2.521/2008, 173/2006, 2.138/2005, do Plenário e 1.278/2006-1ª Câmara), devendo ser estipulada, quando cabível, apenas como critério classificatório." Assim, em que pese o princípio da separação dos poderes, está esse órgão da administração pública também sujeito a fiscalização do TCU, sob a égide da Lei de Responsabilidade Fiscal. No que deverá acatar as decisões proferidas pelo referido Tribunal em seus Acórdãos, sob pena de sofrerem os agentes envolvidos no Pregão Eletrônico em referência as sanções aplicáveis em apuração de denúncia, que não se furtará a impugnante em apresentar oportunamente no caso da manutenção dos termos de habilitação combatidos. Desta forma, requer seja afastada a exigência consignada na apresentação do Atestado de Capacidade Técnica de habilitação com exigência de comprovação da execução de serviços de manutenção em sala cofre certificada pela NBR 15.247. Ainda quanto ao Atestado de Capacidade Técnica, cumpre esclarecer que não existe e jamais existirá empresa que tenha prestado serviços de manutenção de sala cofre certificada pela NBR 15.247. A afirmativa supra se faz consubstanciada no fato de que uma sala cofre submetida aos testes de certificação para atendimento da norma NBR 15.247 jamais será objeto de manutenção, pois, alguns dos testes feitos são destrutivos, não preservando as características do equipamento testado, impossibilitando que aquele corpo de prova seja instalado e posteriormente mantido. É imperioso entender que o que conta com a certificação da norma ABNT-NBR 15.247 é a forma de construção do equipamento onde, um corpo de prova com características construtivas idênticas foi submetido e atendeu aos requisitos determinados nos testes de certificação de acordo com as normas e procedimentos especificamente e tecnicamente aplicados. Pode-se afirmar que, tal forma de construção não será modificada pela vencedora do certame enquanto mantenedora, pois, para manutenção das condições de construção e operação do equipamento já instalado a Contratante se resguardou através do consignado no Edital do Pregão Eletrônico em referência, especificamente no subitem - especificações técnicas dos serviços estão contidas no Termo de Referência deste edital. b. COMPROVAÇÃO DE EXIGÊNCIA DE REGISTRO NO CREA DF 7.1.1. Comprovação de registro da empresa licitante no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura do Distrito Federal - CREA DF; 7.1.1.1. Caso a empresa licitante seja de outro Estado, deverá ser apresentado o visto do registro da empresa no CREA do Distrito Federal. Entendemos trata-se de uma exigência restritiva que ofende o inciso I, § 1º do artigo 3º da Lei 8666/93 no qual veda aos agentes públicos estabelecer "preferências ou distinções em razão da sede ou domicílio dos licitantes" eis que é evidente que as empresas estarão inscritos nos conselhos de seu local de origem, tal exigência poderá ser cobrada no momento da fase contratual e não no processo de habilitação. c. COMPROVAÇÃO DE CERTIFICADO JUNTO AO CORPO DE COMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL O item 7.1.3 do Termo de Referência estabelece a obrigatoriedade de apresentação de comprovação de certificado, conforme visto a seguir: 7.1.3 - Deverá ser apresentado o Certificado de cadastramento da empresa junto ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF, NT-19/04/99 referente aos serviços de manutenção de sistemas de prevenção contra incêndio e pânico; Entretanto, tal norma impositiva não pode ser objeto de maior relevância a ser solicitado no processo licitatório na fase de habilitação - qualificação técnica, tendo caráter desclassificatório e sim, deveria ser imposto, quando da licitante ser declarada vencedora, na fase de execução do objeto. Desta feita é do entendimento que a imposição de tal norma restringe a competitividade no certame, argumento que torna ilegal a sua cobrança diante da norma imposta pela Lei 8666/1993. d. COMPROVAÇÃO DE CORPO TÉCNICO DE PROFISSIONAIS DE NÍVEL SUPERIOR NAS ÁREAS DESCRIPTAS NO ITEM 7.1.4 DO TERMO DE REFERÊNCIA O item 7.1.4 do Termo de Referência estabelece a obrigatoriedade de apresentação de comprovação corpo técnico, conforme a seguir

descrito: 7.1.4 - Comprovação da licitante de possuir em seu corpo técnico, na data de abertura das propostas, profissional de nível superior com formação em engenharia elétrica, engenharia mecânica, engenharia civil e engenharia de controle de automação, detentores de atestados de responsabilidade técnica, devidamente registrados no CREA da região onde os serviços foram executados, acompanhados das respectivas Certidões de Acervo Técnico - CAT, expedidas por estes Conselhos, que comprovem ter o profissional executado serviços com as características técnicas mínimas descritas nos itens de maior relevância acima; Tal imposição mostra-se flagrantemente arbitrária e desnecessária para a perfeita prestação de serviço objeto deste processo licitatório, pois deve sim haver um responsável técnico devidamente cadastrado no órgão competente que se responsabilize pelos serviços prestados, entretanto, a exigência acima descrita é totalmente desnecessária, uma vez que solicita atestados de responsabilidade técnica, devidamente registrados no CREA da região onde os serviços foram executados, acompanhados das respectivas Certidões de Acervo Técnico - CAT somente serão possíveis quando do fornecimento da unidade e a prestação de serviço de manutenção apresentada como garantia contratual. Vê-se que a obrigatoriedade imposta no item 7. Do termo de Referência - Qualificação Técnica, não visa a comprovação e manutenção da prestação de serviço de manutenção, objeto do certame, e sim a restrição ao número de participantes, uma vez que os itens impostos dizem respeito ao processo de fabricação/montagem das sala cofres, e deve haver nenhuma restrição a prestação de serviço de manutenção. O que se vê Nobre Julgador, é que a elaboração do edital combatido confunde forma certificada de construção e instalação com a simples manutenção do equipamento e troca de componentes que preservam a forma construtiva e de instalação. A manutenção consiste na interferência preditiva, preventiva e corretiva dos componentes que compõem a solução instalada, não envolvendo alterações na construção física previamente certificada por conformidade construtiva do invólucro que acomoda os servidores computacionais, climatizadores, sistemas de combate a incêndio, municiamento de energia elétrica e controle de acesso. Ademais todos os procedimentos de manutenção estão consignados no Termo de Referência do Edital. 5- REQUERIMENTO Por todo o exposto, requer a impugnação do Edital do PREGÃO ELETRÔNICO nº 08/2017 – FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE, que se reconheça a vedação da exigência do ATTESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA, PREDITIVA E CORRETIVA DA INSTALAÇÃO DO AMBIENTE SEGURO/DATACENTER (SALA-COFRE) CERTIFICADA PELA NBR 15.247, PARA A HABILITAÇÃO DA LICITANTE, conforme posicionamento consolidado no Tribunal de Contas da União e entendimento jurisprudencial. Tudo conforme arguido e demonstrado no presente instrumento, com a correção do ato convocatório para que se fulmine qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento licitatório. Assim como, que seja declarado impugnado os itens 7.1.1, 7.1.2.1.1, 7.1.3, 7.1.4 descritos neste pedido e constantes no Termo de Referência do Pregão Eletrônico 08/2017 da Fundação Nacional de Saúde – FUNASA. Tendo em vista que a sessão pública na modalidade eletrônica está designada para 26/05/2017, requer que seja conferido efeito suspensivo à presente impugnação, adiando-se a referida sessão para data posterior à solução dos problemas apontados. Caso contrário, vislumbra-se iminente risco de todo o ritual previsto no art. 4º da Lei 10.520/2002 seja considerado inválido, ante os equívocos de interpretação do alcance da certificação da forma construtiva e de instalação do equipamento onde será prestado o serviço objeto do certame, flagrantemente equivocados nos termos do Edital conforme apontado, com o desperdício de toda a atividade ocorrida na sessão pública a realizar-se, incluindo a avaliação das propostas e dos documentos de habilitação. Por fim, caso não seja corrigido o Edital nos pontos invocados e demais afetados, evitando a flagrante restrição à competitividade, seja mantida a resignação da ora impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto. O presente instrumento de impugnação segue acompanhado das cópias dos Acórdãos proferidos pelo Tribunal de Contas da União e da decisão exarada pelo Eminente Juiz Federal Dr. SERGIO BOCAYUVA TAVARES DE OLIVEIRA DIAS. Nestes termos, pede deferimento. São Paulo, 23 de maio de 2017.

9209 5852 jeanne.gibson@gemelo.com.br www.gemelo.com.br

Att. Jeanne Gibson. Dpto Jurídico 55 11 9

[Fechar](#)